



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376663

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010871-05.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

ACORDAM, em 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SALLES VIEIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 51125

APEL.N°: 1010871-05.2024.8.26.0011

COMARCA: SÃO PAULO — 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE
PINHEIROS

APTE. : BANCO SANTANDER (BASIL) S/A

APDA. : PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A

JUIZ PROLATOR: VANESSA BANNITZ BACCALA DA ROCHA

“AÇÃO DE REGRESSO – TRANSAÇÃO INDEVIDA COM CARTÃO DE CRÉDITO – I- Sentença de improcedência – Apelo do banco autor – II- Banco autor que pretende que a ré seja condenada a ressarcir o prejuízo que alega ter suportado em ação anterior, imputando a esta a responsabilidade pela transação indevida realizada com o cartão de crédito de seu cliente – Ré que não foi beneficiária da transação realizada com o cartão de crédito, mas tão somente intermediou a operação, fornecendo o serviço de máquina de cartão de crédito – Operação impugnada que foi autorizada pela própria instituição financeira autora – Ausência de provas de que a ré recebeu o valor referente à operação em questão, ou ainda de que tenha concorrido com terceiros na efetivação da transação – Impossibilidade de responsabilização da ré – Inexistência de nexo de causalidade entre o prejuízo sofrido pelo consumidor e a conduta da ré, intermediadora de pagamentos – Indevido o ressarcimento pela ré ao banco autor do valor atinente à transação fraudulenta efetuada mediante a utilização do cartão de crédito do cliente da instituição financeira – III- Sentença mantida – Sentença proferida e publicada quando já em vigor o NCPC – Honorários advocatícios majorados para R\$1.500,00 – Apelo improvido.”

Apelo do banco autor em face da r. sentença de improcedência, proferida nos autos da ação de regresso.

Alega que a ré se beneficia da fraude



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

perpetrada. Aduz que a ré lucra com a venda da maquininha e com o desconto das taxas em cima das vendas realizadas. Afirma que o banco autor ressarcia a vítima por um ato ilícito praticado pela ré, que deverá suportar os prejuízos da fraude. Assevera que os fornecedores respondem objetivamente pelos danos causados aos consumidores. Sustenta que a real culpada pelo dano causado ao consumidor foi a ré, que recepcionou o dinheiro e se beneficiou financeiramente da operação. Alega que o dano decorreu da celebração de contrato entre a ré e o fraudador, que teve acesso a sua maquininha. Sustenta que está presente o nexo causal e que a ré deve restituir integralmente o valor ao autor. Requer o total provimento do recurso, para reformar a r. sentença, julgando-se procedente a ação (fls. 291/308).

Contrarrazões da ré às fls. 314/324, pugnando pelo improvimento da apelação interposta.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 328).

É o relatório.

Trata-se de ação de regresso, movida por Banco Santander (Brasil) S/A em face de Pagseguro Internet Instituição de Pagamento S/A.

Alega o banco autor, em sua inicial, que, nos autos do processo nº 1000126-82.2023.8.26.0016, movido por Priscyla Bettim, em razão da ocorrência de transação indevida com seu cartão de crédito, foi condenado a indenizar-lhe pelos danos materiais suportados, no valor de R\$1.900,00 (fls. 35/197).

Entendendo que a real culpada pelo dano causado ao consumidor foi a ré, que forneceu a maquininha ao fraudador, recepcionou o dinheiro e se beneficiou financeiramente da transação indevida, ingressou o banco autor com a presente ação, pugnando pela condenação da ré a restituir-lhe a quantia de R\$2.083,33, relativa à transação irregular. Deu-se à causa o valor de R\$2.083,33 (fls. 15).

Em contestação, sustenta a ré que inexistente nexo de causalidade entre qualquer conduta de sua parte e o dano suportado pela vítima. Aduz que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prejuízo sofrido pela vítima decorreu exclusivamente da falha na prestação de serviços do banco autor, que autorizou a transação no cartão.

Em primeira instância, a ação foi julgada improcedente. Em razão da sucumbência, o autor foi condenado a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios do patrono da ré, fixados em R\$1.000,00.

Contra esta decisão insurge-se o banco autor.

Na espécie, pretende o banco autor que a ré seja condenada a ressarcir o prejuízo que alega ter suportado nos autos do processo nº 1000126-82.2023.8.26.0016, imputando a esta a responsabilidade pela transação indevida realizada com o cartão de crédito de seu cliente.

Entretanto, a pretensão aduzida na exordial não comporta acolhimento, na medida em que a ré não foi beneficiária da transação realizada com o cartão de crédito, mas tão somente intermediou a operação, fornecendo o serviço de máquina de cartão de crédito, o que não a torna beneficiária do valor pago, uma vez que tal valor é repassado ao seu cliente.

Neste aspecto, ressalte-se que a ré atua no mercado de pagamentos apenas como intermediadora de transações, verificando-se da fatura de fls. 198 que o beneficiário da operação fraudulenta realizada com o cartão de crédito do cliente do banco autor é estabelecimento identificado como "PAG*DAVIDWESLEY".

Deste modo, não há nos autos elementos que conduzam à responsabilização da ré, diante da ausência de provas de que recebeu o valor referente à operação em questão, ou ainda de que tenha concorrido com terceiros na efetivação da transação.

A operação impugnada foi autorizada pela própria instituição financeira autora, sem qualquer prova de que a beneficiária tenha sido, de fato, a ré Pagseguro ou que possa esta ter alguma participação no ato fraudado ou tenha agido com negligência ao fornecer a máquina de cartão de crédito, de modo que incabível a sua responsabilização.

Evidente que há responsabilidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

solidária de todos os fornecedores que participaram da relação de consumo, porém, a ação regressiva necessita de nexo causal entre a conduta de um dos fornecedores e o ato ilícito, o que não se verifica no caso.

A empresa ré, intermediadora da transação, não tem como identificar quem usa o cartão; a *contrario sensu*, o banco possui tecnologia suficiente para reconhecer operações financeiras fora do perfil do cliente, e aí se encontra a sua falha e respectiva responsabilização, sem oportunidade de terceirização.

Assim, observada a condição da ré, não é ela, como intermediadora, a beneficiária da transação no cartão, limitada que é sua atividade à transferência de recursos entre particulares.

Também não se entende por comprovado que a ré tenha participado da fraude, mesmo indiretamente, até porque, pela dinâmica na utilização do cartão, não sendo o emissor do cartão (ou bandeira), a ré não detinha meios de saber que o cartão utilizado em sua maquininha não seria autêntico ou teria derivado de uma transação fraudulenta, observado que o cartão estava ativo e operante no sistema do autor, o que explicita ausência de falha na prestação do serviço, bem como de nexo de causalidade.

Inexiste, de tal sorte, nexo de causalidade entre o prejuízo sofrido pelo consumidor e a conduta da ré, intermediadora de pagamentos.

Sobre o tema, veja-se a jurisprudência:

"REGRESSO — Cobrança — Instituição financeira condenada, noutra ação, a ressarcir prejuízo decorrente do pagamento que decorre do chamado golpe da 'maquininha' — Ausência de prova da culpa da ré pela fraude — Sentença de improcedência mantida — Recurso desprovido." (TJSP; 15ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível nº 1011097-10.2024.8.26.0011; Rel. Vicentini Barroso; julgado em 25/02/2025).

"APELAÇÃO Ação regressiva Sentença de improcedência Recurso do autor - Banco autor que foi condenado ao pagamento de indenização em ação antecedente fundada em fraude bancária - Ajuizamento da presente demanda regressiva contra a PagSeguro Apelada"

que atuou como mera intermediadora Ausência de prova nos autos de que a ré foi a destinatária dos valores e que a fraude imputada ao banco foi por ela praticada ou que ela, de alguma forma, tenha contribuído para o fato Ônus probatório do autor, nos termos do art. 373, I do CPC do qual não se desincumbiu Inexistência de direito de regresso Precedentes Sentença mantida Deixa-se de majorar os honorários sucumbências, vez que arbitrados, em primeira instância, no patamar máximo permitido pelo art. 85, §2º do CPC Recurso não provido, com determinação." (TJSP; 15ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível nº 1019852-57.2023.8.26.0011; Rel. Achile Alesina; julgado em 22/05/2024).

"APELAÇÃO - AÇÃO DE REGRESSO TRANSAÇÕES REALIZADAS MEDIANTE USO DE CARTÃO DE CRÉDITO ADMINISTRADO PELO BANCO AUTOR INTERMEDIÇÃO DA TRANSAÇÃO PELO RÉU AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL NÃO CABIMENTO. Instituição financeira condenada, em ação ajuizada pelo consumidor, em virtude de compra não reconhecida no cartão de crédito administrado Pretensão regressiva contra a instituição de pagamento que intermediou a transação Demonstração de negligência ou de ato que, de qualquer forma, tenha contribuído para a fraude, para além de simplesmente intermediar a operação Inexistência Rompimento do nexo causal Improcedência: É improcedente a ação indenizatória em regresso ajuizada pela instituição financeira após condenação em ação judicial que visava indenização por compra não reconhecida mediante uso de cartão de crédito administrado. Não comprovação de negligência ou prática de ato, pelo réu, que, de qualquer forma, tenha contribuído para a fraude, para além de simplesmente intermediar a operação, pois essa circunstância não basta à configuração do nexo causal. (...) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJSP; 13ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível nº 1019463-72.2023.8.26.0011; Rel. Nelson Jorge Júnior; julgado em 09/08/2024).

"APELAÇÃO CÍVEL Ação de regresso Instituição financeira que, em outro feito, foi condenada a devolução de valores em razão de transação fraudulenta realizada por meio de cartão de crédito Pedido regressivo julgado improcedente Inconformismo Não acolhimento - Banco apelante que é o responsável pela aprovação da operação financeira - Empresa ré que atua apenas como mera intermediadora dos pagamentos realizados com o uso do cartão de crédito e não foi a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

beneficiária da operação Sentença mantida - Recurso desprovido." (TJSP; 12ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível nº 1019038-45.2023.8.26.0011; Rel. Tania Ahualli; julgado em 16/07/2024).

"APELAÇÃO CÍVEL. Ação regressiva de cobrança. Pleito para que a PagSeguro, intermediadora de pagamentos, seja condenada a restituir ao banco autor o valor de R\$5.480,00, referente à transação de cartão de crédito realizada com a tarjeta pertencente a cliente da instituição financeira, a qual foi realizada por terceiro mediante fraude. Sentença de improcedência. Irresignação da instituição financeira. Descabimento. Banco que foi condenado em ação anterior a ressarcir seu cliente em virtude da falha na prestação de seus serviços bancários. Ausência de nexo causal entre os danos sofridos por seu cliente e a atuação da empresa intermediadora de pagamentos. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO." (TJSP; 24ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível nº 1117805-16.2021.8.26.0100; Rel. Rodolfo Pellizari; julgado em 11/05/2023).

"APELAÇÃO - Ação de cobrança - Pleito para que a requerida, intermediadora de pagamentos, seja condenada a restituir ao banco autor o valor de R\$4.577,50, referente à transação de cartão de crédito realizada com a tarjeta pertencente a cliente da instituição financeira, a qual foi realizada por terceiro mediante fraude - Sentença de improcedência por ausência de nexo causal - Banco que foi condenado em ação anterior a ressarcir seu cliente em virtude da falha na prestação de seus serviços - Ausência de nexo causal entre os danos sofridos por seu cliente e a atuação da empresa intermediadora de pagamentos - Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos - Incidência do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça - RECURSO DESPROVIDO." (TJSP; 24ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível nº 1031015-92.2022.8.26.0100; Rel. Jonize Sacchi de Oliveira; julgado em 15/12/2022).

"Ação de regresso ajuizada por instituição financeira, denominada 'ação de cobrança'. Pedido de ressarcimento do valor de operações realizadas por meio de cartão de crédito. Contrato declarado nulo em demanda proposta por terceiro em face do banco. Recorrente que atua apenas como intermediadora das transações. Falta de prova de que a intermediadora de

pagamentos tenha contribuído para o evento danoso. Ausente o nexo de causalidade. Pedido improcedente. Sentença reformada. Recurso provido." (TJSP; 20ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível nº 1089071-21.2022.8.26.0100; Rel. Luis Carlos de Barros; julgado em 08/05/2023).

"COBRANÇA. REGRESSIVA. Transação fraudulenta. Alegação de sub-rogação na posição de vítima da fraude, após ressarcimento do dano sofrido em ação transitada em julgado. Empresa intermediadora da operação que não participou do ato ilícito. Nexo causal não demonstrado. Fato exclusivo de terceiro. Sentença mantida. Apelação não provida." (TJSP; 15ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível nº 1014531-75.2022.8.26.0011; Rel. Jairo Brazil; julgado em 09/05/2023).

"AÇÃO DE COBRANÇA – Instituição financeira que pretende o ressarcimento, em sub-rogação, por prejuízo originado em ação ajuizada por consumidora, que foi vítima de fraude praticada com o cartão de crédito – Sentença de improcedência – Irresignação da instituição financeira – (...) Mérito – Hipótese que, em tese, melhor se amoldaria ao direito de regresso previsto no artigo 283 do Código Civil – Todavia, no presente caso, não restou comprovado que o autor tenha suportado integralmente a condenação imposta nos autos nº 1006856-67.2020.8.26.0161 – Ainda que assim não o fosse, tampouco há adminículos probatórios que autorizem a condenação da ré ao ressarcimento da quota-parte já suportada pelo autor, com espeque no direito de regresso entre os fornecedores da mesma cadeia de consumo – Reconhecimento, na ação anteriormente ajuizada, de que os valores oriundos da fraude não coadunavam com o perfil de consumo – Ré que atua como mera intermediária dos pagamentos eletrônicos e não foi a beneficiária final dos valores – Inexistência de prova de falha na prestação do serviço da ré – Não demonstração de nexo causal entre os danos sofridos pelo autor e a conduta da ré – A empresa não tem ingerência na essência dos negócios realizados pelos seus usuários – Sentença mantida – Recurso desprovido, sem majoração da verba honorária em razão do arbitramento em patamar máximo na origem." (TJSP; 11ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível nº 1027700-56.2022.8.26.0100; Rel. Marco Fábio Morsello; julgado em 02/03/2023).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, não há que se falar em ressarcimento pela empresa ré ao banco autor do valor atinente à transação fraudulenta efetuada mediante a utilização do cartão de crédito do cliente da instituição financeira.

De tal sorte, de rigor era mesmo a improcedência da ação, exatamente como constou do *decisum a quo*.

Uma vez que a r. sentença foi proferida e publicada quando já em vigor o NCPC, tendo em vista o trabalho adicional realizado em grau de recurso, majora-se os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §11, do NCPC, para R\$1.500,00.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Salles Vieira, Relator